

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

Institui o Estatuto da Pessoa com Obesidade, com foco na promoção da inclusão, proteção da saúde e dos direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e inserção no mercado de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Direitos fundamentais da pessoa com obesidade

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Obesidade, com o objetivo de promover a inclusão, garantir direitos, proteger a saúde e garantir tratamento adequado, além de combater o bullying, fornecer assistência social e promover a inserção no mercado de trabalho. Este Estatuto visa regular os direitos assegurados às pessoas afetadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

Art. 2º As pessoas obesas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista nesta Lei. São assegurados, por meio de leis ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservar sua saúde física e mental, bem como promover seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhum obeso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, preconceito, violência, crueldade ou opressão. Qualquer atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

§ 1º É dever de todos evitar ameaçar ou violar os direitos da pessoa com obesidade, compreendendo que esta é uma doença e não uma questão meramente estética.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem a prevenção de outras consequências dos princípios por ela adotadas.

Art. 5º A obesidade resulta de diversas interações, com destaque para os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais. A proteção do indivíduo obeso é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Art. 6º É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, reconhecendo-a como pessoa humana e sujeita a direitos civis, políticos, individuais e sociais, conforme garantido na legislação.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões adequadas às suas condições físicas, resguardada a sua integridade;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei; e

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e opiniões, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPÍTULO III

Acesso universal e igualitário à saúde

Art. 7º Fica assegurada a atenção integral a obesidade por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso inclui atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos.

Parágrafo único. Os consultórios, ambulatórios, hospitais públicos e privados deverão criar um sistema de agendamento para o atendimento com hora marcada, por meio de aplicativo, rede de mensagens ou telefone. Além disso, podemos oferecer atendimento online em casos de problemas de mobilidade do paciente com obesidade, favorecendo o conforto e a comodidade.

CAPÍTULO IV

Da educação, cultura, esporte e lazer

Art. 8º As pessoas com obesidade têm direito à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de excesso de peso corporal.

Parágrafo único. Nas escolas de ensino fundamental e médio das redes de ensino, será instituído um programa abrangendo todos os alunos, com atenção especial aqueles com sobrepeso e obesidade. O programa visa promover ações educativas externas para nutrição, segurança alimentar e incluir programas de saúde e alimentação do governo.

CAPÍTULO V

Assentos especiais e acesso ao transporte público

Art. 9º É obrigatório destinar assentos com dimensões, resistência e conforto compatíveis em áreas visualmente definidas como exclusivas em escolas públicas e privadas, casas de espetáculos, cinema, teatro, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e outras instituições de ensino superior.

Art. 10. Aos obesos fica garantida a utilização de transportes coletivos públicos urbanos intermunicipais e semiurbanos, seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. O acesso deve ser exclusivo pela porta localizada em oposição à roleta ou catraca, sem que seja cobrado o valor de mais de uma passagem por passageiro.

§ 1º Nos veículos de transporte coletivo incluídos neste artigo, serão adaptados assentos para os obesos, com a retirada dos braços das poltronas. Será garantida a utilização preferencial ao público a que se destina, e esses assentos serão identificados por placas.

§ 2º Fica vetada a cobrança de duas passagens para a pessoa obesa em qualquer tipo de transporte público que desempenhe a atividade de transporte de passageiros.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 11. É vedada a prática de qualquer ato discriminatório para efeito de acesso ou manutenção de relação de trabalho por motivo de obesidade.

Parágrafo único. Salvo nos casos em que a natureza da carga exija, é vedada a previsão de restrições por motivo de obesidade para a participação de candidato em concurso público.

Art. 12. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para a pessoa obesa, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas com obesidade ao trabalho;

III - ações educativas e de promoção à saúde no trabalho.

CAPÍTULO VII

Da assistência e garantia de direitos

Art. 13. Os serviços, programas, projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com obesidade e sua família têm como objetivo a garantia da segurança da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento e manutenção da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais normas pertinentes.

§ 1º A assistência social à pessoa com obesidade, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços de assistência sociais destinados à pessoa com obesidade em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

CAPÍTULO VIII

Das medidas específicas de proteção

Art. 14. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO IX

Da política de atendimento jurídico-social

Art. 15. A política de atendimento às pessoas com obesidade poderá ser executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais no que concerne as políticas e programas de saúde, assistência social e educação em caráter educativo, serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de discriminação, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; bem como proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO X

Política de atendimento em programas habitacionais

Art. 16. Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, o obeso e o obeso mórbido gozam de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento aos obesos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para o obeso.

CAPÍTULO XI

Tratamento e promoção à saúde da pessoa com obesidade

Art. 17. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:

I - manutenção de grupos de apoio;

II - atendimento regular para tratamentos de longo prazo;

III - promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;

IV - observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas;

V - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de obeso portador de doenças infectocontagiosas e com agravamento de sua debilidade física.

CAPÍTULO XII

Inclusão, acessibilidade e sanções previstas

Art. 18. Os hospitais públicos e privados e as unidades de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar:

I – rampas de acesso;

II - avental de tamanho próprio para pessoa com obesidade;

III - balança especial;

IV - cadeiras de rodas específicas e reforçadas;

V - macas próprias para transporte de pacientes obesos;

VI - material de acesso venoso profundo especial para obesos;

VII – esfigmomanômetro especial para obesos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á aos laboratórios que utilizem, em sua rotina diária, os equipamentos elencados.

Art. 19. O descumprimento da presente Lei acarretará em:

I – notificação expedida por órgão competente para adequação em 45 (quarenta e cinco) dias; após este prazo

II – multa de 5 (seis) salários mínimos ao estabelecimento infrator, acrescida de 20% em caso de reincidência.

CAPÍTULO XIII

Das disposições gerais

Art. 20. As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um Estatuto da Pessoa com Obesidade, uma ação legislativa de extrema importância diante do cenário alarmante da obesidade no Brasil e no mundo.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 1 bilhão de pessoas em todo o mundo são obesas, definido como tendo um índice de massa corporal (IMC) acima de 30 kg/m². Um estudo recente do Atlas Mundial da Obesidade, divulgado no primeiro semestre de 2022, prevê que até 2030, essa cifra se manterá, com 1 em cada 5 mulheres e 1 em cada 7 homens sendo obesos.

Dados do Ministério da Saúde, obtidos em um levantamento, apontam que a obesidade atingiu 6,7 milhões de pessoas no Brasil em 2022. O número de pessoas com obesidade mórbida ou com índice de massa corporal (IMC) de grau III, acima de 40 kg/m², chegou a 863.086 no ano passado. Essas informações foram divulgadas pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) no dia 4 de março do ano atual, dados que marcam a importância do combate à obesidade entre adultos e crianças.

A obesidade é uma condição médica complexa que serve como um fator de risco para uma série de outras doenças graves. Entre elas estão o diabetes tipo 2, que é agravado pela má alimentação e falta de exercícios; a apneia do sono, que afeta a qualidade do sono e pode levar a problemas

cardiovasculares; e a hipertensão, que é um dos principais fatores de risco para Acidente Vascular Cerebral (AVC) e ataques cardíacos.

O impacto da obesidade na pandemia de COVID-19 também não pode ser ignorado. Estudos demonstraram que pessoas obesas tinham um risco significativamente maior de complicações graves e morte devido ao vírus. Isso ressalta a necessidade de políticas de saúde pública robustas para gerenciar e mitigar os riscos associados à obesidade.

A proteção dos direitos das pessoas com obesidade é um aspecto que merece atenção imediata. Esses indivíduos enfrentam frequentemente discriminação no acesso aos serviços de saúde e são submetidos a diagnósticos superficiais que ignoram outras condições médicas possíveis. A discriminação no ambiente de trabalho também é uma realidade que não pode ser ignorada. A aprovação de um Estatuto da Pessoa com Obesidade garantiria que esses cidadãos tivessem os seus direitos assegurados, incluindo o direito a um tratamento médico digno e igualitário.

A inclusão social de pessoas com obesidade é um imperativo ético e social. O estigma associado à obesidade muitas vezes leva à exclusão desses indivíduos em diversas esferas da vida pública e privada. As políticas públicas são adequadas para reforçar essa forma de discriminação e promover a inclusão, permitindo que essas pessoas participem plenamente da sociedade.

O combate ao bullying é especialmente crítico em ambientes educacionais. Crianças e adolescentes com obesidade são frequentemente alvo de zombarias e exclusão, o que pode ter efeitos devastadores em seu desenvolvimento emocional e acadêmico. Programas de educação e conscientização nas escolas são fundamentais para mudar essa realidade.

O sistema de saúde deve estar preparado para oferecer uma gama completa de tratamentos para a obesidade, que vão desde intervenções nutricionais e psicológicas até procedimentos cirúrgicos como a cirurgia bariátrica, quando indicada.

A acessibilidade em espaços públicos e privados, incluindo transporte, locais de trabalho e instalações de saúde, deve ser adaptada para atender às necessidades específicas de pessoas com obesidade. Isso vai além de simplesmente aumentar o tamanho dos assentos; trata-se de tornar os ambientes verdadeiramente inclusivos e acessíveis.

A correção de orientações para discriminação e exclusão com base na obesidade é crucial. A ausência de um marco legal que puna essas práticas perpetua o ciclo de discriminação e estigmatização.

Além desses pontos, é vital que o governo invista em pesquisa e desenvolvimento para entender melhor as causas da obesidade e os tratamentos mais eficazes. Isso beneficiaria não apenas as pessoas que já são obesas, mas também ajudaria na prevenção de novos casos.

Em resumo, a obesidade é uma condição complexa que requer uma abordagem multifacetada, envolvendo diversos setores da sociedade. A aprovação deste Projeto de Lei é um passo crucial para garantir uma vida mais digna e saudável para milhões de brasileiros, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA